



INFRA S.A.
ASSEMBLEIA GERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA
PRESIDÊNCIA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ESCLARECIMENTO

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL Nº 03/2024

OBJETO: Contratação de consultoria técnica especializada para acompanhamento do processo de relicitação da Concessionária Autopista Fluminense S.A., e a realização de avaliação do cumprimento das obrigações assumidas no termo aditivo da relicitação, das condições econômico-financeiras da Concessionária Autopista Fluminense S.A., e a realização do cálculo dos valores de indenização devidos à concessionária, relativos aos investimentos vinculados a bens reversíveis não depreciados ou amortizados, bem como a prestação de apoio técnico especializado, com transferência de conhecimento, no acompanhamento do processo de relicitação, em especial o processo de transição operacional e dos ativos, e o cumprimento das obrigações assumidas no Termo Aditivo.

PERGUNTA 1: Considerando o objeto do certame, que inclusive prevê a execução de atividades multidisciplinares, e levando-se em conta que o serviço de verificação independente é realizado por empresas de consultoria, entendemos que a exigência do item 14.6.3.1, que dispõe sobre a necessidade de a empresa licitante possuir registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, é uma condição limitativa e não condiz com a realidade do mercado.

Conforme informado, as empresas que prestam esse tipo de serviço são empresas de consultoria que muitas vezes não possuem registro no respectivo conselho. Soma-se a isso o fato que a própria equipe exigida envolve profissionais da área de engenharia, economia, etc, não havendo justificativa para que a empresa licitante seja registrada no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

Nesse sentido, entendemos que as empresas que possuem atestados em verificação independente, conforme requerido no item 14.6.3 do edital, podem apresentar registro no conselho profissional pertinente, não se limitando ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC. Nosso entendimento está correto?

Cabe ressaltar que manter tal entendimento frustra o caráter competitivo do certame e exclui, imotivadamente, empresas altamente capacitadas na condução dos trabalhos.

RESPOSTA 1: Conforme manifestação da unidade demandante, (Despacho nº 78/2024 - SUINM SEI nº 8088198), esclarecemos que: No caso de comprovação de prestação de serviço de verificação independente, às empresas está sendo facultado apresentar tanto registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC quanto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e ou no Conselho Regional de Administração - CRA.

Informamos ainda que é plausível considerar a restrição de comprovação do registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, conforme Decreto Lei 9.295/46, dentro da validade" somente para aquelas licitantes que apresentem atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou

diretamente serviços de auditoria independente de processos de concessão em transportes; admitindo-se, no caso de apresentação de atestados de prestação de serviços de **verificador independente**, que sejam acompanhados de documentação de órgãos de classe que guarde pertinência com os serviços de “verificação independente”, a saber, o Conselho Regional de Contabilidade - CRC, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e ou o Conselho Regional de Administração - CRA., conforme Julgamento Impugnação (8092979), publicado no link <https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/rle-edital-no-003-2024/> e na página do licitações-e.

PERGUNTA 2: Da mesma forma, o item 14.6.6 estabelece a exigência da apresentação do coordenador da equipe, na qual não é exigida formação específica (conforme edital, é admitido nível superior em qualquer área), mas o item 14.6.12 exige que o profissional indicado como coordenador possua registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, quando apresentar atestados de prestação de serviços de verificador independente.

Novamente reforçamos o fato de que não somente contadores possuem a mencionada experiência. Profissionais de outras áreas, com experiência na condução de verificadores independente, são capazes de atender o edital e coordenar o projeto. Dessa forma, entendemos que o edital não deve limitar que profissional com experiência em verificador independente, seja registrado apenas no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, devendo ser aceitos registros de outros conselhos profissionais. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 2: Conforme manifestação da unidade demandante, (Despacho nº 78/2024 - SUINM SEI nº 8088198), esclarecemos que: somente será exigido registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC para os casos em que o profissional Coordenador seja Contador, e para fins de qualificação do Contador Sênior.

Ademais, caso o Coordenador tenha outra formação, será admitido registro no órgão de classe competente à formação.

PERGUNTA 3: Ainda sobre o coordenador exigido no item 14.6.6, o edital exige a comprovação de experiência de “10 (dez) ou mais anos de experiência profissional em gerenciamento, supervisão ou coordenação de projetos no setor de infraestrutura de transporte rodoviário”. Adicionalmente, a tabela do Anexo VII exige a comprovação, por meio de atestado, do tempo de experiência com indicação do início e fim do projeto, informando que não serão aceitos períodos concomitantes para fins de tempo de experiência.

Sobre a questão, cabe dizer que muitos coordenadores atuam em projetos distintos dentro de um mesmo período, justamente por realizar o trabalho de revisão e coordenação, sem que isso prejudique a condução dos trabalhos. Dessa forma, é perfeitamente normal que o nome do profissional aparece concomitantemente em mais de um projeto, motivo pelo qual solicitamos a consideração de períodos concomitantes. O entendimento está correto? Importante também destacar que a exigência de a comprovação de 10 anos ser apenas em projetos do setor de infraestrutura de transporte rodoviário é muito restritiva e limita a participação sem justificativa adequada. Entendemos que a experiência deverá ser comprovada preferencialmente na respectiva área, mas também serão aceitas experiências em outros setores de infraestrutura. O entendimento está correto?

RESPOSTA 3: Não está correto o entendimento, seguiu-se o texto padrão constante dos editais da Infra S.A., que seguem o entendimento exposto no Anexo VII-A da IN 05/2017-SEGES/MPDG, onde estabelece que a aceitação de atestados deverá observar os períodos sucessivos, expressão que claramente agasta a possibilidade de concomitância, e consubstanciado no Acórdão 14951/2018 - 1ª Câmara - TCU.

PERGUNTA 4: O item 14.2.6 do edital, exige a apresentação de procuração pública para comprovação de poderes do representante legal. Ocorre que a procuração privada, com firma reconhecida dos signatários, também possui o mesmo efeito legal, não havendo justificativa para sua não aceitação. Assim, entendemos que para comprovação dos poderes do representante legal da empresa poderão ser apresentadas procurações públicas ou privadas. O entendimento está correto?

RESPOSTA 4: Poderão ser apresentadas procurações privadas. Neste caso, deverá conter o reconhecimento de firma do outorgante. Serão aceitas assinaturas eletrônicas, desde que, no documento apresentado, constem meios hábeis para a verificação de sua autenticidade, os quais terão valor equivalente ao reconhecimento de firmas analógico, incluindo, mas não se limitando a QR Codes e códigos para validação em links de sites expressamente indicados no documento em questão, desde que em conformidade com o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil, bem como serão admitidas assinaturas eletrônicas avançadas conforme artigo 4º inciso II do Decreto 10.543, de 13/11/2020.

PERGUNTA 5: Com relação ao cadastro da proposta no sistema, entendemos que a licitante deverá oferecer a sua proposta no sistema eletrônico, preenchendo o campo destinado ao valor com o valor total do lote, não sendo necessário incluir nenhum arquivo de proposta de preços no momento do cadastramento do valor inicial no sistema. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 5: Sim está correto o entendimento. O cadastramento das propostas está descrito no item 8 do Edital, conforme abaixo:

- 8.1. O licitante deverá, até a abertura da sessão pública, cadastrar a sua Proposta na plataforma de licitações do Banco do Brasil S/A, por meio do sítio: www.licitacoes-e.com.br, nos itens/grupos que forem de seu interesse, manifestando em campo próprio do sistema eletrônico a descrição do objeto ofertado, de forma mínima, sem identificação do proponente, bem como preencher as demais declarações que se fizerem necessárias.
- 8.2. O licitante deverá cadastrar o valor de sua proposta considerando o critério de julgamento e o total do prazo de execução do contrato.
- 8.3. O cadastro da Proposta na plataforma de licitações do Banco do Brasil S/A, por meio do sítio: www.licitacoes-e.com.br, implica a aceitação integral e irrevogável dos termos do presente Edital, não sendo admitidas alegações de desconhecimento de fatos e condições que impossibilitem ou dificultem a execução do objeto licitado.
- 8.4. O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
- 8.5. O Licitante poderá retirar ou substituir a Proposta cadastrada na plataforma de licitações do Banco do Brasil S/A até a abertura da sessão pública.
- 8.6. É vedada a retirada da proposta após a data e hora da abertura do certame, sob pena das sanções previstas no art. 41 da Lei nº 13.303/2016.
- 8.7. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.
- 8.8. O preço proposto será de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 8.9. A omissão de qualquer despesa necessária ao perfeito cumprimento do objeto deste certame será interpretada como já incluída no preço, não podendo o licitante pleitear acréscimo após a abertura da sessão pública.
- 8.10. Qualquer elemento que identifique o Licitante acarretará sua desclassificação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.
- 8.11. As propostas ficarão disponíveis no sistema eletrônico.
- 8.12. No ato do cadastro das propostas, a proponente deverá incluir todas as declarações contidas no sistema, sendo responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.
- 8.13. Nos casos de emissão de declaração falsa, a proponente estará sujeita às tipificações previstas no Código Penal Brasileiro, de aplicação direta conforme o artigo 41 da Lei nº 13.303/2016, além de poder ser punido administrativamente, conforme as sanções previstas no presente Edital.

PERGUNTA 6: Com relação aos documentos que necessitam de assinatura, tais como proposta de preços, declarações, etc, entendemos que serão aceitas assinaturas digitais através dos sistemas DOCUSIGN ou ICP-Brasil, tendo em vista que ambos os sistemas possuem todos os dados

necessários para constatação do signatário, bem como tecnologias de segurança, como criptografia, monitoramento de sistema, testes de penetrações, entre outros. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 6: Sim está correto o entendimento, conforme estabelecido no item 14.9 do Edital:

14.9. Serão admitidas assinaturas eletrônicas, desde que, no documento apresentado, constem meios hábeis para a verificação de sua autenticidade, os quais terão valor equivalente ao reconhecimento de firmas analógico, incluindo, mas não se limitando a QR Codes e códigos para validação em links de sites expressamente indicados no documento em questão, desde que em conformidade como processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil.

Bem como serão admitidas assinaturas eletrônicas avançadas conforme artigo 4º inciso II do Decreto 10.543, de 13/11/2020.

(assinatura eletrônica)

JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA

Membro da CPL

Portaria nº 5, de 5 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Presidente de Comissão de Licitação**, em 01/03/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8094845** e o código CRC **8AE5115A**.



Referência: Processo nº 50050.005684/2023-13



SEI nº 8094845

SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5. Bairro Asa Sul, - Bairro Asa Sul
Brasília/DF, CEP 70.070-010
Telefone: